



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.407 , de 03/03/2010

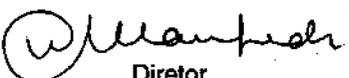
Processo nº: 57.720

PROJETO DE LEI Nº 10.435

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.435

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llmanfredi Diretora 03/09/09	Para emitir parecer Jundiaí Diretor 03/09/09	CJR CEFO CECET Parecer nº 344	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llmanfredi Diretora Legislativa 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/09/2009	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 538

À CEFO. @llmanfredi Diretora Legislativa 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco S. Vielli Presidente 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 541

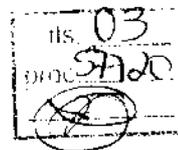
À CECET. @llmanfredi Diretora Legislativa 15/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco S. Vielli Presidente 15/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 546

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 223/2009

Processo n.º 29.151/1994

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/09 11:15 057720

Jundiaí, 28 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa estabelecer uma nova redação ao inciso I do art. 1º e remodelar o art. 2º da **Lei nº 4.516/95**, que cria e regulamenta o **Conselho de Alimentação Escolar do Município**, além de acrescentar o inciso XIV ao referido artigo 1º.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo n.º 29.151/1994

PUBLICAÇÃO
11/09/09
Rubrica
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, CEFO e CECOT
[Handwritten signature]
Presidente
08/09/2009

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
23/09/2009

PROJETO DE LEI N.º 10.435

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º.

“Art. 1º – (...)

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

XIV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:



I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

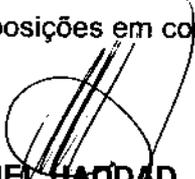
§ 3º – Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

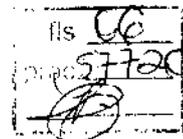
§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer uma nova redação ao inciso I do artigo 1º e remodelar o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, que cria e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar do Município, além de acrescentar o inciso XIV ao referido artigo 1º.

A iniciativa se justifica em razão das recentes modificações e inovações constantes na Lei Federal 11.947, de 16 de Junho de 2009, que inseriu novas atribuições, estabeleceu condições para o exercício da Presidência e Vice-Presidência e modificou a composição dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar em alguns aspectos, inclusive quanto à duração do mandato dos conselheiros, que passa a ser de 04 anos.

Nestes termos, as modificações se fazem necessárias para atender ao disposto no mencionado diploma legal e às exigências do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no sentido que o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Jundiaí se adeque às novas disposições.

Além disso, ressaltamos que a materialização dessas mudanças é condição imposta pela lei federal em questão para a continuidade dos repasses dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do Município.

Nestes termos, estando devidamente evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL MADDAD
Prefeito Municipal

scc1



LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

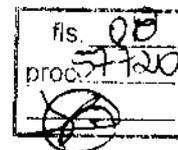
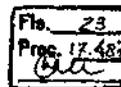
Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

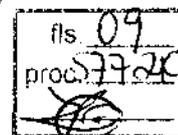
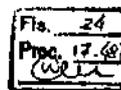
IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade,



com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

"Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – um representante de outro segmento da sociedade local.

§1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.



§3º. *O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.* "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

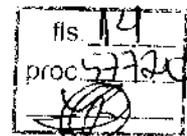
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

roc. 1

**LEI Nº 5.655, DE 22 DE AGOSTO DE 2.001**

Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso LX ao artigo 1º antes referido.

“Art. 1º - (...)

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
(...)

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
(...)

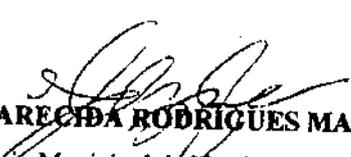
IX – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.
(...)

“Art. 3º - O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 344**

PROJETO DE LEI Nº 10.435

PROCESSO Nº 57.720

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar a Lei 4.516/95, posto que Conselho Municipal somente poderá ter atribuições modificadas, suprimidas ou acrescidas mediante norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela que o originou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Da Educação – artigo 200, inciso I, da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	16
proc.	57700
	<i>Paulo</i>

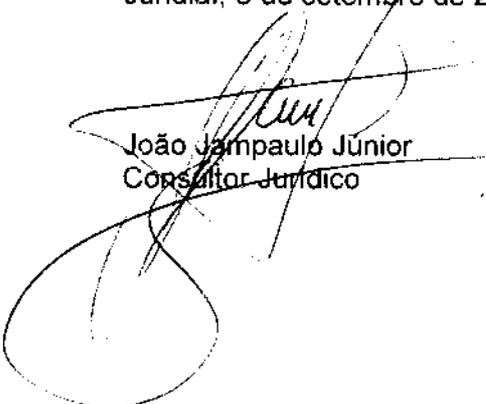
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 3 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.720

PROJETO DE LEI Nº 10.435, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

PARECER Nº 538

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar disposições referentes ao Conselho de Alimentação Escolar, contidas na Lei nº4.516/95.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.15/16, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 6º, caput, e art. 46, IV e V c/c art. 72, I, II, IV e XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

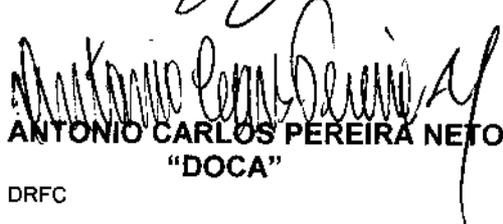
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.09.2009.

APROVADO
08/09/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI

ANA TONELLI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 57.720

PROJETO DE LEI Nº 10.435, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

PARECER Nº 541

Apresenta-se á análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca autorização da Câmara para alterar a Lei 4.516/95, objetivando modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta de fls. 06, que afirma que tal alteração se faz imprescindível para a continuidade dos repasses dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município.

Acolhendo, portanto, a proposta, na íntegra, finalizamo-nos consignando voto favorável ao seu teor.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável á matéria.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.09.2009.

APROVADO
15/09/09

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI
ms.

MARILENA PERDIZ NEGRO
com restrições, conf.
requerimento 0239 e anexo
inseto aos autos dest PL.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 57.720

PROJETO DE LEI Nº 10.435, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.516,95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

PARECER Nº 546

Através do projeto em análise, busca o Nobre Alcaide alterar diploma municipal conferindo nova redação ao inciso I do artigo 1º, acrescentando-lhe o inciso XIV e remodelando o artigo 2º da Lei nº. 4.516/95, que cria e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar do Município; e, para tanto, conta com o aval da Edilidade.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, eis que, conforme justificativa constante dos autos, há a necessidade da adaptação às inovações da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, com relação à composição e duração do mandato dos membros dos Conselhos respectivos. Ademais, tais mudanças são necessárias para a continuidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra e consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

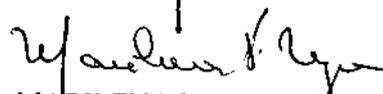
APROVADO
15/10/09

Sala das Comissões, 15.09.2009.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI

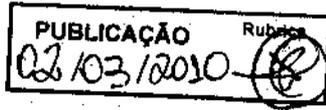

MARCELO ROBERTO GASTALDO


MARILENA PERDIZ NEGRO
com restrições, conforme
ms.
requerimento 0289 e
anexo inserto aos
autos deste PL.


SÍLVIO ERMANI



Processo n.º 57.720



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.435

Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º.

“Art. 1º – (...)

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

XIV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:



Autógrafo PL n.º 10.435 - fls. 2

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º - Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dez (23/02/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - TICO"
Presidente



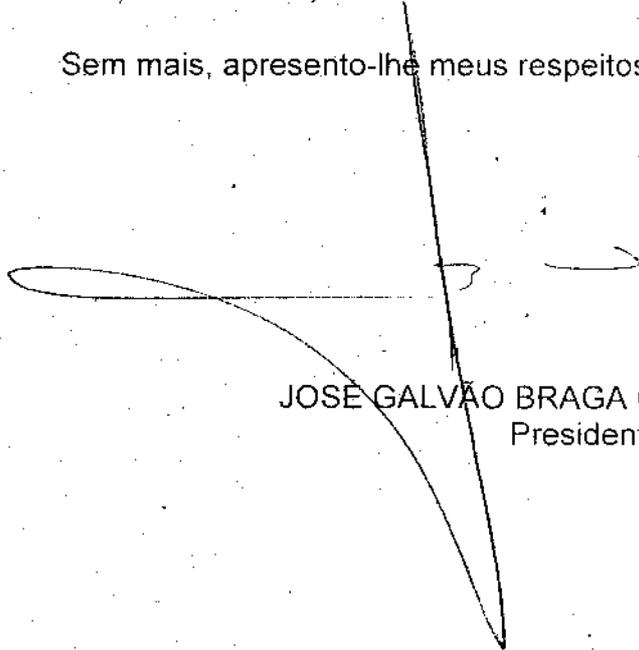
Of. PR/DL 899/2010
proc. 57.720

Em 23 de fevereiro de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.435/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.435/2009

PROCESSO Nº. 57.720

OFÍCIO PR/DL Nº. 899/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/03/10

Wlles Amfial

Diretora Legislativa



LEI N.º 7.407, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º:

“**Art. 1º** – (...)

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

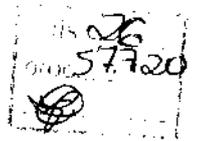
XIV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º – O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;



III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º – Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/03/2010

LEI N.º 7.407, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei 4.516/95, para modificar disposições sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de Janeiro de 1.995, alterados pelas Leis Municipais nºs. 5.505, de 24 de Agosto de 2.000, 5.613, de 11 de Abril de 2.001, e 5.655, de 22 de Agosto de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se, ainda, o inciso XIV ao artigo 1º:

Art. 1º - (...)

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

(...)

XIV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (NR)

(...)

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - A composição dos membros do Conselho poderá ser ampliada, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos anteriores.

§ 2º - Cada membro titular do Conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos